

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2020

(Da Sra. REJANE DIAS)

Altera a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, para limitar as taxas de juros cobradas em operações de crédito com pessoas físicas a até o dobro daquelas praticadas pelas instituições financeiras públicas federais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, para vedar qualquer tipo de taxa de juros cobradas acima do dobro praticado pelas instituições financeiras públicas federais.

Art. 2º O artigo 4º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passará a vigorar acrescido do seguinte § 8º:

“Art. 4º

.....

§ 8º O Conselho Monetário Nacional, no exercício das atribuições previstas no inciso IX deste artigo, fixará como limite de cobrança de taxas de juros em operações de crédito às pessoas físicas no máximo o dobro daquela praticada pelas instituições públicas federais em modalidade equivalente.” (NR)

Art. 3º O descumprimento do estabelecido nesta lei configura crime de Usura, prevista no art. 4º da Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951.

Art. 4º Esta lei complementar entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias da sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa acrescentar dispositivo a Lei nº 4.595 de 1964, que dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias. Em sua norma traz competência do Conselho Monetário Nacional, dentre elas a de determinar a percentagem máxima dos recursos que as instituições financeiras poderão emprestar a um mesmo cliente ou grupo de empresas, além de estipular índices e outras condições técnicas sobre encaixas (o que é?), mobilizações e outras relações patrimoniais a serem observadas pelas instituições financeiras.

As taxas de juros atualmente praticadas no Brasil são as mais elevadas do mundo. Estamos chegando a uma situação insustentável no nível de desrespeito que as instituições financeiras têm demonstrado com o consumidor brasileiro.

A taxa de juros básica da economia, denominada taxa Selic, em junho de 2019 chegou em torno de 6,5% ao ano, enquanto a taxa média praticada nas operações realizadas na modalidade “rotativo” do cartão de crédito, atinge exorbitantes 333,9% ao ano, conforme informações do Banco Central do Brasil. Em maio de 2020 o Comitê de Política Monetária do Banco Central – COPOM reduziu a taxa SELIC para 3% ao ano.

A população clama para que o governo adote medidas que visem a redução dos juros pagos pelos consumidores, principalmente daqueles que utilizam os cartões de crédito.

É importante ressaltar que os juros dos cartões de crédito são os mais altos do mercado, segundo dados divulgados pelo Banco Central. A título de exemplo, o Banco do Brasil, cobra uma taxa de 227,79%a.a. e a Caixa Econômica Federal 255,81% a. a.. Enquanto isso, há instituições que cobram taxa de juros na modalidade rotativo do cartão de crédito que se situam na faixa entre 641,42% e 1.133,20% ao ano. Isso é um absurdo!

Entendemos ser necessário estabelecer um limite a essa taxa, uma vez que já existe previsão legal para esta medida, consubstanciada no inciso IX do artigo 4º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

O descumprimento da presente proposição importará no crime previsto na Lei nº 1.521/51 que dispõe sobre crimes contra a economia popular. Em seu art.4º, a norma prevê o crime de usura pecuniária ou real, e descreve a conduta delituosa como sendo o ato de cobrar juros, e outros tipos de taxas ou descontos, superiores aos limites legais, ou realizar contrato abusando da situação de necessidade da outra parte para obter lucro excessivo. A pena prevista é de 6 meses a 2 anos de detenção e multa.

Assim, trazemos à elevada apreciação dos Colegas esta proposição que limita as taxas de juros cobradas das pessoas físicas a até o dobro cobrado pelos bancos públicos federais. Dessa forma, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputada REJANE DIAS

